www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 12/11/2019

LEI Nº 10.634, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

(Regulamentada pelo Decreto nº 20902/2019)

INSTITUI O PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA DE VALORES DE PEQUENA MONTA PARA AS UNIDADES EDUCATIVAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (PDDF) COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 11.947, DE 2009 (PDDE).

O Povo de Florianópolis, por seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Descentralização Financeira de Valores de Pequena Monta para as Unidades Educativas da Rede Pública do Município de Florianópolis (PDDF), nos termos desta Lei.

Capítulo I
DA FINALIDADE

Art. 2º São finalidades do Programa de Descentralização Financeira de Valores de Pequena Monta para as Unidades Educativas da Rede Pública do Município de Florianópolis (PDDF):

I - promover a descentralização das atividades administrativas com vistas a garantir maior eficiência e celeridade no atendimento das demandas emergenciais das Unidades Educativas da Rede Pública Municipal;

II - promover, nos termos preconizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a autonomia administrativa e financeira das Unidades Educativas da Rede Pública Municipal; e

III - elevar os índices de desempenho da Educação Básica das Unidades Educativas da Rede Pública Municipal.

Capítulo II
DOS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa as Unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal.

Art. 4º Os recursos, após a formalização do instrumento competente, serão transferidos à conta das Associações de Pais e Professores (APP`s), definida para fins desta Lei como Unidade Executora Própria (UEx).

Parágrafo único. Entende-se por Unidade Executora Própria a entidade de direito privado sem fins lucrativos, representativa dos estabelecimentos de ensino públicos, constituída e integrada por membros das comunidades escolar e local (Associação de Pais e Professores).

Capítulo III
DOS RECURSOS

Seção I
Da Destinação dos Recursos

Art. 5º Os recursos destinam-se à cobertura de despesas de custeio, pequenos reparos, de forma emergencial, de modo a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica das Unidades Educativas da Rede Pública Municipal, podendo ser empregados em:

I - materiais de consumo necessários ao funcionamento da escola, entre eles:

a) material de acondicionamento e embalagem;
b) material de copa e cozinha, desde que com a autorização do Departamento de Alimentação Escolar; e
c) material para pequenos reparos emergenciais de móveis, equipamentos e imóvel.

II - serviços de pequenos reparos emergenciais de bens imóveis; e

III - serviços de pequenos reparos emergenciais de máquinas e equipamentos.

§ 1º Não serão permitidas despesas com compra de produtos e/ou contratação de serviços fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação, salvo na excepcionalidade de casos de urgência.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação expedirá normativa com rol de materiais de aquisição e serviços permitidos nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos do PDDF em gastos com aquisição de equipamentos e material permanente, com pessoal e seus encargos, em pagamentos de tributos federais, estaduais e municipais.

Seção II
Dos Repasses

Art. 6º Os recursos financeiros serão repassados em quatro parcelas anuais, com repasses bimestrais.

Parágrafo único. A segunda parcela será repassada mediante apresentação da prestação de contas da primeira e assim subsequentemente.

Art. 7º O montante devido, anualmente, a cada Unidade Educativa da Rede Pública Municipal beneficiária do Programa, será calculado de acordo com:

I - o número de alunos matriculados na Educação Infantil e Ensino Fundamental, obtidos na Diretoria de Planejamento e Dados Educacionais da Secretaria Municipal de Educação, no início do ano letivo, a partir dos dados do Sistema de Gestão de Matrícula ou similar; e

II - a Secretaria Municipal de Educação expedirá normativa com o valor fixo e variável referente aos recursos do PDDF a ser repassado às Unidades Executoras das Unidades Educativas da Rede Pública Municipal.

Art. 8º Constitui condição para a efetivação dos repasses dos recursos às Unidades Executoras a formalização do processo de adesão ao programa, e apresentação da seguinte documentação à Prefeitura:

a) cadastro da UEx e do dirigente;
b) cópia do Estatuto;
c) cópia da Ata de Eleição e Posse de Diretoria;
d) cópia do CPF e da Carteira de Identidade de seu dirigente;
e) declaração de seu funcionamento regular, em relação ao exercício anterior, emitida no exercício que segue, por uma autoridade local; e
f) a UEX deverá executar e prestar contas do recurso no prazo máximo de setenta dias.

Capítulo IV
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 9º À Prefeitura Municipal de Florianópolis, representada pela Secretaria Municipal de Educação, cabe as seguintes atribuições:

I - elaborar e divulgar as normas relativas aos processos de adesão, habilitação, formalização do instrumento utilizado para o repasse dos recursos do PDDF e aos critérios de distribuição, alocação e prestação de contas dos recursos destinados ao Programa;

II - repassar às Unidades Executoras os recursos destinados ao PDDF;

III - comunicar as Unidades Executoras sobre o montante dos valores dos repasses destinados ao PDDF;

IV - manter dados e informações cadastrais correspondentes aos processos de adesão e de habilitação das Unidades Executoras;

V - acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do PDDF;

VI - receber e analisar as prestações de contas provenientes das Unidades Executoras, emitindo parecer, favorável ou desfavorável, à sua aprovação; e

VII - fornecer assessoria contábil permitindo prestação de contas técnica e responsável à gestão escolar.

Art. 10. Às Unidades Executoras, compete:

I - apresentar à Prefeitura/Secretaria Municipal de Educação, os dados cadastrais e documentos exigidos, com vistas à formalização dos processos de adesão e de habilitação para fins de atendimento dos estabelecimentos de ensino que representam;

II - fazer gestões permanentes no sentido de garantir que a comunidade escolar tenha participação sistemática e efetiva nas decisões colegiadas, desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;

III - empregar os recursos em favor das Unidades Educativas da Rede Pública Municipal que representam, em conformidade com o disposto na inciso anterior e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PDDF, mantendo cópia em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data de aprovação da prestação de contas pela Prefeitura e pelo órgão de controle externo, os comprovantes das despesas efetuadas, à conta do programa, em benefício das referidas Unidades Educativas da Rede Pública Municipal;

IV - prestar contas da utilização dos recursos recebidos à Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a vinculação das Unidades Educativas da Rede Pública Municipal que representa;

V - apresentar, anualmente, Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, eSocial, ECF, Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ainda que negativa, exigidas na forma e nos prazos estabelecidos, respectivamente, pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego; e

VI - garantir livre acesso às suas dependências a representantes da Prefeitura Municipal de Florianópolis, do Tribunal de Contas do Estado (TCE), prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

Capítulo V
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11. A elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos correrão por conta das Unidades Executoras, respeitando o estabelecido na normativa que será instituída pela Secretaria Municipal de Educação acerca da prestação de contas, a qual deve observar os critérios mínimos desta Lei e demais legislações.

§ 1º Na hipótese da não apresentação da prestação de contas pela Unidade Executora até a data solicitada pela Prefeitura, ou aquela não vindo a ser aprovada, poderá ser concedido o prazo de trinta dias para sua apresentação ou regularização.

§ 2º As Unidades Executoras que não regularizarem suas pendências com prestações de contas até a data pré-estabelecida, estarão sujeitas à processo administrativo com a possibilidade de inscrição na dívida ativa do Município.

§ 3º Uma vez esgotados todos os prazos, sem que a obrigação tenha sido adimplida ou a irregularidade sanada, a Unidade Executora ficará suspensa de receber o repasse de recursos até sua regularização.

§ 4º A instituição de normativa acerca da prestação de contas, deve observar os critérios mínimos desta Lei e demais legislações.

§ 5º As despesas realizadas na execução do PDDF serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação, e as faturas, as notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios devem ser emitidos em nome da Unidade Executora.

Art. 12. É de responsabilidade dos gestores ou dirigentes sucessores da Unidade Executora, a instrução da representação, para aceitação e julgamento do procedimento, a qual deverá conter, no mínimo:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta específica;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos; e

III - qualificação do ex-gestor ou ex-dirigente, inclusive com o endereço atualizado, se houver.

Art. 13. O gestor responsável pela prestação de contas que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Capítulo VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. A Prefeitura adotará medidas para reaver eventuais valores liberados indevidamente, independentemente de autorização da Unidade Executora, mediante solicitação do estorno dos correspondentes valores ao agente financeiro.

Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente na qual os recursos foram depositados, a Unidade Executora ficará obrigada a restituir aos cofres da Prefeitura, no prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento da notificação, os recursos creditados indevidamente.

Art. 15. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PDDF é de competência da Secretaria Municipal de Educação, órgão de controle interno e órgão de controle externo, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1° A Secretaria Municipal de Educação realizará auditagem da aplicação dos recursos do PDDF, por sistema de amostragem ou quando se fizer necessário, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização *in loco*.

§ 2° A fiscalização será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos do PDDF, a qual deverá, necessariamente, conter:

I - exposição sumária do ato ou do fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e

II - a identificação da Unidade Executora e do possível responsável por sua prática e a data do ocorrido.

§ 3° Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PDDF à PMF/SME, ao órgão de controle de interno Municipal, órgão de controle externo do Estado, ouvidoria e ao Ministério Público.

§ 4° Quando o denunciante for pessoa jurídica, deverá ser encaminhada cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecido, além dos elementos referidos nos incisos I e II do §2° deste artigo, o endereço da sede da representada.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Normativa acerca da regulamentação desta Lei a ser instituída pela Secretaria Municipal de Educação poderá utilizar o disposto nas Leis Federais n.s 13.019, de 2014 e 11.947, de 2009, Resoluções do PDDE e Decreto Municipal n° 17.361, de 2017.

Art. 17. Após a publicação desta Lei fica revogado o Decreto Municipal n° 5.318, de 2007.

Art. 18. As despesas decorrentes desta presente Lei correrão por conta do orçamento anual da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, aos 16 de outubro de 2019.

GEAN MARQUES LOUREIRO
PREFEITO MUNICIPAL

EVERSON MENDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/11/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.